



Ministério da Fazenda
Câmara Superior de Recursos Fiscais
Segunda Turma

CSRF
Fl.

Processo nº : 10120.005128/97-44
Recurso nº : RD/203-108.253

Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DISTRIBUIDORA FERREIRA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 13 de maio de 2003.
Acórdão : CSRF/02-01.339

PIS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a entrada em vigor da MP 1.212/95. Precedentes do STJ e CSRF.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDILSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Ministério da Fazenda
Câmara Superior de Recursos Fiscais
Segunda Turma

CSRF
Fl.

Processo nº : 10120.005128/97-44
Recurso nº : RD/203-108.253
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DISTRIBUIDORA FERREIRA DE MEDICAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Conforme consta dos autos, a exigência refere-se à cobrança de multa isolada em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, declarada em DCTF, referente aos meses de janeiro a setembro/97.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 39 a 45, julgou procedente a ação fiscal, fundamentando seu entendimento no art. 113 e parágrafos do CTN, referentemente à conversão da obrigação acessória em obrigação principal. Quanto à arguição de inconstitucionalidade, afirma não ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 54/60, onde discorre sobre as espécies de contribuição social, definindo o objetivo da cobrança de cada uma delas. Continua alegando que, embora sendo grande a quantidade de tributos e a velocidade com que é mudada a legislação tributária, ela tem primado com o objetivo de cumprir suas obrigações, mesmo assim, foi obrigada a inadimplir, entretanto, mesmo inadimplindo, não se furtou a declarar em DCTF as obrigações de sua responsabilidade. Diz, ainda, que a multa exarada é abusiva e de caráter confiscatório e que o exame da inconstitucionalidade apontada é incumbência do órgão administrativo julgar pela inaplicabilidade de norma ilegal.

Através do Acórdão nº 203-07.306, a 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do contribuinte. A ementa, da referida decisão, está assim redigida:

“NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – A instância administrativa carece de competência para o exame de inconstitucionalidade. PIS - MULTA ISOLADA – DCTF – A entrega da DCTF sem o pagamento da Contribuição declarada não acarreta a materialização do princípio da espontaneidade. Recurso negado.”

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência com base no disposto no artigo 5º, II da Portaria MF nº 55/98. Traz, em seu arrazoadado, aresto divergente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no qual entende que o lançamento tributário relativo à penalidade realizada sob a égide do dispositivo revogado deve ser cancelado, em obediência ao que estatui o art. 106, inciso II, alínea c do CTN.

O Presidente da Terceira Câmara do 2º CC, às fls. 110/111, considerou haver divergência do aresto recorrido com o Acórdão nº 202-12.500 e deu seguimento ao recurso do contribuinte.

Às fls. 113/114, contra-razões ao Recurso Especial de divergência apresentada pela Fazenda Nacional na forma do disposto no § 1º do art. 34 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria MF nº 55/98, na qual, em síntese, aduz que o acórdão trazido como paradigma não confronta com o acórdão recorrido, por ter substância



Ministério da Fazenda
Câmara Superior de Recursos Fiscais
Segunda Turma

CSRF
Fl.

Processo nº : 10120.005128/97-44
Recurso nº : RD/203-108.253

diferente, eis que conforme sua ementa, a decisão refere-se a lançamento tributário realizado sob a égide de dispositivo revogado, o que não ocorreu com a decisão consubstanciada no acórdão recorrido, pois que esta refere-se a lançamento tributário realizado sob a égide de dispositivo vigente (ainda não revogado).

Diante do exposto, a Fazenda Nacional requer a este Egrégio Colegiado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a manutenção da decisão da Instância "a quo" ora atacada, por estar, segundo seu entender, em conformidade com a legislação de regência da matéria e sua interpretação oficial.

É o relatório.



Processo nº : 10120.005128/97-44
Recurso nº : RD/203-108.253

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

Versam os autos sobre questão conhecida, objeto de inúmeros pronunciamentos dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, especialmente, desta Câmara.

Discute-se sobre a semestralidade do PIS.

Peço vênia aos meus pares, para transcrever o voto do Conselheiro Jorge Freire, proferido no recurso nº 112.172, acórdão nº 201-73.954:

“No que pertine a questão, deveras debatida, quanto à base de cálculo do PIS ser a correspondente ao faturamento do sexto mês anterior aquele da ocorrência do fato gerador, em variadas oportunidade manifestei-me em sentido contrário, entendendo, em ultima ratio, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.

Todavia, embora através de órgão fracionário, veio agora o Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (CF, artigo 105, III), em voto relatado pelo Ministro José Delgado, exarar o entendimento de que a base de cálculo do PIS é o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A Ementa do citado julgado assim dispõe:

‘PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS.BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.

1 – Se, em sede de embargos de declaração, o tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 9.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.

2 – Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no artigo 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.

3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único (a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior”(art. 2º).



Ministério da Fazenda
Câmara Superior de Recursos Fiscais
Segunda Turma

CSRF
Fl.

Processo nº : 10120.005128/97-44
Recurso nº : RD/203-108.253

4 – Recurso especial parcialmente provido.

Na fundamentação de seu voto, o eminente Ministro, em síntese, conclui que até a edição da MP 1.212/95, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em interpretação literal da Lei Complementar 7/70. E, que, portanto, as alterações na legislação de tais contribuições pelas Leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP 812/94, referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento e não na própria base de cálculo do PIS.

De igual sorte, também a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), à sua maioria, em 05/06/2000, também firmou o mesmo entendimento esposado inicialmente pelo STJ. Tendo aquela Egrégia Corte Administrativa a função precípua de uniformizar a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, nada me resta, em nome da sistematização jurídica, senão acatar tal tese, embora, como afirmei, em relação a tal entendimento, mantenha reserva pessoal.”

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional quanto à semestralidade da contribuição para o PIS.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES